



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101122 - RJ (2022/0096421-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VANTUIL MARQUES CHIAPINI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
EMANUEL OLIVEIRA MORAES - RJ044984
GLIEBER TARDIN - RJ148614
RAPHAEL LIMA CHIAPINI PAES - RJ169349
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STJ firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

2. Não se conhece do especial apelo pela alínea c do permissivo constitucional quando o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. O patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao ínsito caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica a majoração da verba sucumbencial já imposta pelas instâncias ordinárias. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101122 - RJ (2022/0096421-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VANTUIL MARQUES CHIAPINI
ADVOGADOS : GLIEBER TARDIN - RJ148614
RAPHAEL LIMA CHIAPINI PAES - RJ169349
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STJ firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).
2. Não se conhece do especial apelo pela alínea *c* do permissivo constitucional quando o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
3. O patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao ínsito caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica a majoração da verba sucumbencial já imposta pelas instâncias ordinárias. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Vantuil Marques Chiapini** desafiando decisão da

Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre por ausência de prequestionamento, necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, descabimento de alegação de ofensa à norma constitucional em recurso especial e falta de comprovação de dissídio pretoriano (fls. 357/363).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*expressamente prequestionou as matérias que fazem parte do RESP*" (fl. 370) e que não teria aplicação a Súmula 7/STJ (fl. 372).

Aduz ainda que, "*quanto ao cotejo analítico, não há como assentir com a decisão guerreada, pois do instrumento do RESP se identificam presentes nos exatos termos que própria decisão monocrática indica como sendo o ideal*" (fl. 373).

Assevera, por fim, que não seria o caso de majoração dos honorários advocatícios, pois não houve efetivo adicional de trabalho da parte recorrida, cuja peça de bloqueio de caráter genérico e redigida em poucas laudas seria insuficiente para caracterizar um real esforço capaz de penalizar o recorrente (fl. 376).

As razões do recurso não foram impugnadas (fl. 384).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos (fls. 359/362, grifos nossos):

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação e divergência jurisprudencial do art. 10 do CPC. Defende que houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em razão do acórdão ter abandonado as discussões tratadas em primeiro grau de jurisdição, inaugurando novo tema, qual seja, a legalidade ou não da Resolução INSS/PRES 177, de 15/12/2012 e Resolução INSS/PRES 336/2013, referentes ao Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT,

[...]

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação e divergência jurisprudencial dos artigos 5º, caput e inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, da CF/88. Defende o direito ao recebimento de diferenças salariais, em razão do restabelecimento da sua jornada de trabalho, de 30 horas para 40 horas semanais, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2012 a 30 de junho de 2018,

[...]

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos

requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

*Nada obstante, verifica-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar. Isto porque, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento, na seara administrativa, do direito do servidor ao retorno à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, **não há qualquer informação nos autos de que, efetivamente, o servidor tenha se submetido a tal jornada no período correspondente às diferenças de remuneração pleiteadas (fevereiro de 2012 a junho de 2018). Muito pelo contrário, o que se depreende dos autos é que a pretensão do Autor desta demanda não foi, efetivamente, a de trabalhar 40 (quarenta) horas semanais, pois, como afirmado pelo próprio, em seu requerimento administrativo, a demanda apresentada na seara administrativa, instaurada em dezembro de 2011, foi motivada pela notícia de que os demais colegas estariam na iminência de passar a trabalhar 30 (trinta) horas semanais com vencimentos integrais, o que veio realmente a ocorrer em fevereiro de 2012, conforme fl. 7 do processo administrativo 5 Evento 1, por força de Resolução do INSS, que instituiu o chamado "turno estendido", permitindo que os servidores da Autarquia trabalhassem 06 (seis) horas diárias ininterruptas sem qualquer redução de vencimentos (fl. 168).***

*Assim, **incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*

[...]

*Ainda, **é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional** porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*

[...]

*Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, **não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.***

[...]

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

[...]

O apelo nobre alega dissídio pretoriano e violação relativamente ao art. 10 do CPC (fl. 249), matéria apontada como não prequestionada na decisão agravada, conforme excerto acima.

A parte agravante rebate alegando que interpôs aclaratórios visando explicitar o prequestionamento (fls. 369/370) e que "não se pode punir o

Agravante pelo fato de o Tribunal de Origem, incorrendo em erro gravíssimo, ter optado pela tangente em suas razões de decidir" (fl. 371).

Não obstante esse argumento, a Corte regional não emitiu juízo sobre a matéria e o apelo nobre não veiculou ofensa ao art. 1.022 do CPC para suprir alegada persistência omissiva do Tribunal. Assim, carece o especial apelo de prequestionamento.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no REsp 1.562.190/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/12/2020; **AgInt no AREsp 1.685.851/GO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; e **AgInt no AREsp 1.677.739/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

Sobre o dissídio pretoriano, alegou-se no apelo nobre *"divergências quanto à legalidade das Resolução INSS/PRES 177, de 15/12/2012 e Resolução INSS/PRES 336/2013"* (fl. 263), atos normativos que não se enquadram no conceito de *"tratado ou lei federal"* de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF, exatamente segundo revela o julgado de minha lavra mencionado como paradigma, que não conheceu do intento (fls. 257/263). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.

Ademais, não se conhece do especial apelo quanto à alínea *c* do permissivo constitucional quando o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, na espécie, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados (fls. 263/265), deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa na interpretação de determinado dispositivo da legislação federal.

Acerca dos honorários recursais, é relevante mencionar o voto da Ministra Regina Helena Costa no julgamento do **AgInt no REsp 1.679.644/RJ**, DJe de 10/11/2017:

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso.[...]Na aferição do montante a

ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, considera-se que o patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando contrarrazões ao recurso especial (fls. 290/294), fato que, aliado ao ínsito caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica a majoração em 15% (quinze por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado pelas instâncias ordinárias para a verba advocatícia (fl. 363), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.122 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096421-2

Número de Origem:

50001995220204025105

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANTUIL MARQUES CHIAPINI

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177

EMANUEL OLIVEIRA MORAES - RJ044984

GLIEBER TARDIN - RJ148614

RAPHAEL LIMA CHIAPINI PAES - RJ169349

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANTUIL MARQUES CHIAPINI

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177

EMANUEL OLIVEIRA MORAES - RJ044984

GLIEBER TARDIN - RJ148614

RAPHAEL LIMA CHIAPINI PAES - RJ169349

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023